



Recurso Ordinário Trabalhista 0001349-67.2016.5.10.0812

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

RECORRENTE: FERGUMAR FERRO GUSA DO MARANHAO LTDA

ADVOGADO(A): ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

ADVOGADO(A): GUSTAVO SALAZAR BOTELHO

ADVOGADO(A): TIAGO LUCAS TAVARES VALE

RECORRENTE: ANDRE LUIZ DE CASTRO ABREU

ADVOGADO(A): LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RECORRIDO: PAULO ALEXANDRE BERNARDES SILVA JUNIOR

ADVOGADO(A): PAULO ALEXANDRE BERNARDES SILVA JUNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR(A): CECÍLIA AMÁLIA CUNHA SANTOS

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

Diante da controvérsia estabelecida, a produção da prova postulada pela parte se mostra necessária para o deslinde do feito. Assim, diante da obstaculização à produção de prova e considerando a conclusão do MM. Juízo de origem quanto ao tema, resta evidente que a parte foi manifestamente prejudicada no seu direito de prova (art. 794 da CLT). **Recursos dos Réus conhecidos, sendo o do 3º Réu de forma parcial, com acolhimento da preliminar de nulidade suscitada pelo 1º Réu, ficando prejudicados os demais temas trazidos pelas partes.**

RELATÓRIO

O Exm^o Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Leador Machado, Auxiliar da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, por meio da r. sentença às fls. 1.011/1.034, complementada pela decisão dos Embargos de Declaração às fls. 1.178/1.187, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública ao condenar os Réus nas obrigações de fazer e não fazer pontuadas na petição inicial, bem como na indenização por danos morais coletivos.

Recuso ordinário pelo 1º Réu às fls. 1.202/1.233. Suscita as preliminares de perda de objeto e nulidade da r. sentença. No mérito propriamente, pede seja afastada a condenação nas obrigações de fazer e não fazer e danos morais coletivos (sucessivamente a redução do valor).

Recurso ordinário pelo 3º Réu, às fls. 1.238/1.274, renovando a alegação de suspeição do Magistrado sentenciante. Superada a questão, pede seja reformada a r. sentença com a improcedência dos pedidos da inicial. De forma sucessiva, que seja afastada a condenação nos danos morais coletivos e, caso assim não entenda, que seja reduzido o valor da indenização.

Contrarrazões pelo Autor às fls. 1.296/1.309.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Desembargador Ricardo Alencar Machado, que declarou sua suspeição (fl. 1314). Encaminhado o processo a mim, proferi o despacho à fl. 1.317, reconhecendo a prevenção da Eg. 2ª Turma, em razão da Ação Cautelar Preparatória 0001260-83.2012.5.10.0812 e entendimento que então prevalecia no âmbito do Tribunal, conforme CC 0009351-37.2016.5.10.0000. Aquele Colegiado, contudo, julgou o conflito negativo de competência suscitado, na forma do v. acórdão às fls. 1.486/1.491. O Conflito de Competência chegou a ser instaurado, entretanto, em razão da superação do entendimento consubstanciado no CC 0009351-37.2016.5.10.0000, fixando o Tribunal nova diretriz a respeito do tema, quando do julgamento do CC 0000543-04.2020.5.10.0000, houve perda de objeto do referido incidente, sendo os autos devolvidos a mim para prosseguimento.

O processo foi encaminhado ao Tribunal em 20/03/2020, entretanto, durante todo o período de tramitação, ele ficou neste Gabinete somente de 05/03/2020 (redistribuição pelo Desembargador Ricardo Alencar Machado) até 20/03/2020 (redistribuição para a Eg. 2ª Turma) e de 28/07/2022

(retorno dos autos em razão da Eg. 2ª Turma) até 09/2022 (quando enviado à pauta para julgamento).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho para parecer por ser ele o Autor da ação.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do 1º Réu.

Na mesma linha, **conheço** do recurso ordinário do 3º Réu, entretanto, de **forma parcial**. Não conheço da exceção de suspeição do Magistrado que proferiu a r. sentença recorrida, por inadequação da via eleita, mormente considerando que o ora Recorrente já apresentou incidente de mesma natureza em peça apartada em momento anterior (fls. 1.123/1.137), com a sua rejeição por este Tribunal, nos termos do acórdão juntado às fls. 1.285/1.289.

PRELIMINAR

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA

O 1º Réu suscita a preliminar de nulidade da r. sentença porque o MM. Juízo a quo **“negou a produção de provas requeridas pela Recorrente acerca de fatos que foram fundamentos da sentença.”** Sustenta, ainda, que houve **“contradição entre os fundamentos para negar a produção de provas e aqueles apontados em sentença.”**

Vejamos.

O pedido de produção de prova oral foi indeferido na origem, aos seguintes termos:

“(…) A empresa Fergumar afirma ter interesse na produção de prova testemunhal, documental e pericial. A testemunhal para demonstrar ausência de ingerência dela, primeira reclamada, na empresa RPC e ainda para demonstrar a paralisação de suas atividades no período objeto da fiscalização (...).

No que pertine a produção de provas testemunhais, indefiro-as uma vez que não é imputada a Fergumar a ingerência direta sobre os trabalhadores da RPC.

Quanto à paralisação, essa prova é documental.”

Em face dessa decisão, a Recorrente apresentou Embargos de Declaração questionando justamente o indeferimento da prova, incidente esse que foi recebido como simples petição pelo Juízo que determinou a imediata conclusão do feito para julgamento, não havendo falar, assim, em preclusão.

Conforme se infere da transcrição *supra*, um dos fundamentos do MM. Magistrado para indeferir a prova oral é que “não é imputada a Fermumar a ingerência direta sobre os trabalhadores da RPC.” Entretanto, de modo diverso do que anteriormente afirmado, no tópico da sentença em que foi reconhecida a responsabilidade do 1º Réu, ficou estabelecido que “Existem indícios no processo no sentido de que, já no processo de aliciamento dos trabalhadores no Estado de Minas Gerais, havia participação da primeira reclamada”, sendo que “Os elementos colhidos no processo autorizam a conclusão que os trabalhadores foram aliciados para deslocarem-se para estado diverso da federação, já com participação da primeira reclamada O Magistrado, para justificar tais indícios de participação do Recorrente, utiliza-se, inclusive, de depoimentos prestados no inquérito civil ajuizado pelo Ministério Público.

Verifica-se, portanto, que o 1º Réu (FERGUMAR - FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA.) teve sim cerceado o seu direito à produção de prova ao ter sido indeferida a oitiva de testemunhas por meio das quais pretendia comprovar que não havia ingerência de sua parte sobre os trabalhadores da RPC, já que essa ingerência foi um dos fundamentos (o primeiro inclusive) utilizado na r. sentença para justificar a responsabilidade da Recorrente nos atos ilícitos noticiados na petição inicial pelo Ministério Público do Trabalho.

Além disso, o 1º Réu (FERGUMAR - FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA.) pretendia comprovar, por meio da prova oral, a paralisação de suas atividades no período objeto da fiscalização. Com efeito, ainda que tenha sido juntado aos autos documentos que, no entender do Magistrado sentenciante possam indicar que não havia tal paralisação, o indeferimento de oitiva de testemunha a respeito de tema sensível a tese de defesa acaba por afrontar o direito da parte em fazer prova das suas alegações, mormente considerando que a ausência de produção da prova também prejudica a análise do julgado por esta Instância Revisora, a quem também se destinam as provas produzidas.

Desse modo, diante da obstaculização à produção de prova e considerando a conclusão do MM. Juízo de origem quanto ao tema, resta evidente que a parte foi manifestamente prejudicada no seu direito de prova (art. 794 da CLT).

Diante da controvérsia estabelecida, tem-se que a produção da prova oral solicitada pela parte se mostra necessária para o deslinde do feito.

Assim, **acolho a preliminar de nulidade**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem

para a reabertura da instrução processual a fim de que se possibilite a oitiva das testemunhas indicadas pelo 1º Réu, facultando-se à parte contrária a produção de contraprova, prosseguindo-se como entender de direito, proferindo-se nova decisão, analisando toda a matéria debatida nos autos, inclusive aquelas suscitadas em grau de recurso como sendo fato novo.

Prejudicada a análise das demais matérias trazidas pelo 1º Réu e do recurso do 3º Réu.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dos recursos conheço dos Réus, sendo o do 3º Réu de forma parcial e acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo 1º Réu, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução processual a fim de que se possibilite a produção da prova requerida, facultando-se à parte contrária a produção de contraprova, prosseguindo-se como entender de direito, proferindo-se nova decisão analisando todos os temas debatidos pelas partes, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos dos Réus, sendo o do 3º Réu de forma parcial e acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo 1º Réu, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução processual a fim de que se possibilite a produção da prova requerida, facultando-se à parte contrária a produção de contraprova, prosseguindo-se como entender de direito, proferindo-se nova decisão analisando todos os temas debatidos pelas partes, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos, José Leone Cordeiro Leite e Cilene Ferreira Amaro Santos.

Presente ainda o Desembargador Ricardo Alencar Machado; porém não participando do julgamento do presente processo em razão de suspeição previamente declarada.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Alessandro Santos de Miranda.

Fizeram-se presentes em plenário, fazendo uso da tribuna em sustentações orais, os advogados Luiz Renato de Campos Provenzano (por meio de videoconferência à partir do Fôro da cidade de Palmas/TO) e Luciano Andrade Pinheiro (presencialmente no plenário da 3ª Turma do TRT/10) representando as partes André Luiz de Castro Abreu e Fergumar Ferro Gusa do Maranhão

Ltda; respectivamente.

Secretário da Turma, o Sr. Luiz Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília/DF, 26 de outubro de 2022 (data do julgamento).

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator